

A CIDADANIA, AS POLÍTICAS PÚBLICAS E O ACESSO À INFORMAÇÃO NA ERA TECNOLÓGICA¹

CITIZENSHIP, PUBLIC POLICIES AND ACCESS TO INFORMATION IN THE TECHNOLOGICAL ERA

Ana Cristina Azevedo Pontes de Carvalho²

RESUMO. O presente artigo tem por objetivos realizar algumas considerações sobre a cidadania, discutir o conceito das políticas públicas e situar o acesso à informação no contexto da regulação da Internet e das políticas públicas. A cidadania hoje pressupõe a solidariedade por parte dos cidadãos e a adoção de novas políticas públicas pelo Governo. O acesso à informação mostra-se imprescindível para o exercício da cidadania, podendo-se ainda acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que as políticas públicas são normas jurídicas. A implementação de políticas públicas de inclusão digital apresenta grande importância, devido à confiabilidade depositada na Internet como mídia informativa, mas não se pode esquecer a necessidade de educação dos usuários acerca dos riscos ali existentes.

PALAVRAS-CHAVE. cidadania, políticas públicas, acesso à informação

ABSTRACT. This article aims to make some considerations about citizenship, to discuss the concept of policies and place the access to information in the context of regulation of the Internet and policies. Today, the exercise of citizenship requires the solidarity of the citizens and the adoption of new policies by the Government. Access to information is essential for the exercise of citizenship, and citizens can still suit against the State due to the fact that policies are legal rules. The implementation of digital inclusion policies has a great importance due to the reliability of Internet as a media, but cannot forget that it is necessary to educate users about the existent risks.

KEYWORDS. citizenship, policies, access to information

¹ Artigo recebido em 27 de outubro de 2011 e aceito em 07 de novembro de 2011.

² Professora das Faculdades de Direito e de Computação e Informática da Universidade Presbiteriana Mackenzie, doutoranda em Direito Político e Econômico, mestre em Direito Internacional, especialista em Direito Tributário e bacharela em Direito. Advogada atuante na área do Direito nos meios eletrônicos. anacrisazevedo@mackenzie.br.

SUMÁRIO. 1. Introdução 2. Breves considerações sobre a cidadania. 3. O conceito de políticas públicas. 4. As políticas públicas em prol do acesso à informação. 5. Conclusão. 6. Referências bibliográficas

1. Introdução

No mundo globalizado e digitalizado, o exercício de muitos direitos e o cumprimento de vários deveres dos cidadãos passaram a ser feitos com a utilização do computador.

Assim, a comunicação por voz passou a ser oferecida a preços bem mais acessíveis, o pagamento de contas se tornou mais rápido, e as mensagens passaram a ser entregues ao destinatário quase imediatamente.

Esses são apenas exemplos de um grande número de transformações sofridas pela sociedade e que, indiscutivelmente, trazem a necessidade de adequações à vida das pessoas.

O presente artigo traz, inicialmente, algumas considerações sobre a cidadania; em seguida, discute o conceito e a natureza das políticas públicas; por fim, situa a questão relativa ao acesso à informação no contexto da regulação da Internet e das políticas públicas.

2. Breves considerações sobre a cidadania

Quando se fala em cidadania, algumas pessoas tendem a associá-la à nacionalidade, como se o cidadão de um país fosse aquele que nasceu naquele território ou que é descendente de um nacional daquele país, por exemplo.

De fato, a palavra cidadania pode mesmo estar relacionada à nacionalidade, inclusive quando um indivíduo menciona que obteve a cidadania de outro país, no sentido de ter sido reconhecido como nacional de lá.

Nesse sentido, Smanio esclarece que “a cidadania era uma obrigação geral de obediência ao soberano. O cidadão, para Jean Bodin, era um súdito livre que dependia da soberania de outro”.³

Tecnicamente falando, porém, essa noção se encontra ultrapassada, de forma que, atualmente, associar cidadania à nacionalidade implica em restringir demasiadamente o significado dessa expressão, como se pode constatar ao analisar a definição de cidadania de Pinsky.

Ser cidadão é ter direito à vida, à liberdade, à propriedade, à igualdade perante a lei: é, em resumo, ter direitos civis. É também participar no destino da sociedade, votar, ser votado, ter direitos políticos. Os direitos civis e políticos não asseguram a democracia sem os direitos sociais, aqueles que garantem a participação do indivíduo na riqueza coletiva: o direito à educação, ao trabalho, ao salário justo, à saúde, a uma velhice

³ SMANIO, Gianpaolo Poggio. As Dimensões da Cidadania. In: *Revista Jurídica*. São Paulo: Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, 2009, p. 13.

tranqüila. Exercer a cidadania plena é ter direitos civis, políticos e sociais.⁴

É certo que tais direitos civis, políticos e sociais devem ser entendidos como geradores de futuras situações jurídicas subjetivas nas quais, necessariamente, alguém precisa ter deveres que garantam o pleno exercício desses direitos.

Surge, então, um problema no que concerne ao exercício desses direitos, tendo em vista que, muitas vezes, a conservação dos bens e direitos comuns a toda a sociedade requer uma certa postura a ser exercida pelos seus titulares.

Manzini-Covre debate essa questão e entende que o exercício dos direitos ínsitos à cidadania dependem não apenas do cumprimento de deveres recíprocos, mas também da postura dos cidadãos no sentido de cobrarem do Governo a sua efetiva prestação.

As pessoas tendem a pensar a cidadania apenas em termos dos direitos a receber, negligenciando o fato de que elas próprias podem ser o agente da existência desses direitos. Acabam por revelar os deveres que lhes cabem, omitindo-se no sentido de serem também, de alguma forma, parte do governo, ou seja, é preciso trabalhar para conquistar esses direitos. Em vez de meros receptores, são acima de tudo sujeitos daquilo que podem conquistar. Se existe um problema em seu bairro ou em sua rua, por exemplo, não se deve esperar que a solução venha espontaneamente. É preciso que os moradores se organizem e busquem uma solução capaz de atingir vários níveis, entre eles o de pressionar os órgãos governamentais competentes.⁵

Por isso, Smanio ressalta que “a nova dimensão do conceito de cidadania não pode prescindir da idéia da solidariedade, para resgatar o seu sentido de participação política, bem como para a garantia da efetivação dos direitos fundamentais”.⁶

Comparato explica que a solidariedade

é o fecho de abóbada do sistema de princípios éticos, pois complementa e aperfeiçoa a liberdade, a igualdade e a segurança. Enquanto a liberdade e a igualdade põem as pessoas umas diante das outras, a solidariedade as reúne, todas, no seio de uma mesma comunidade. Na perspectiva da igualdade e da liberdade, cada qual reivindica o que lhe é

⁴ PINSKY, Jaime. Introdução. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (Org.). *História da Cidadania*. São Paulo: Contexto, 2003, p. 10.

⁵ MANZINI-COVRE, Maria de Lourdes. *O que é cidadania*. São Paulo: Brasiliense, 2006.

⁶ SMANIO, Gianpaolo Poggio. A conceituação da cidadania brasileira e a Constituição Federal de 1988. In: MORAES, Alexandre de. *Os 20 anos da Constituição da República Federativa do Brasil*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 337.

próprio. No plano da solidariedade, todos são convocados a defender o que lhes é comum. Quanto à segurança, ela só pode realizar-se em sua plenitude quando cada qual zela pelo bem de todos, e a sociedade, pelo bem de cada um dos seus membros.⁷

Essa noção de solidariedade como verdadeiro princípio, que deve ser aplicado às relações entre os cidadãos na sociedade política e à relação entre estes e o Estado, mostra-se imprescindível para os cidadãos alcançarem o exercício pleno da cidadania.

No entanto, ela não é o único elemento essencial para que a cidadania seja efetivamente exercida: é preciso também que o Estado faça a sua parte.

3. O conceito de políticas públicas

Os direitos incluídos no conceito de cidadania, como já se mencionou anteriormente, não constituem, de pronto, direitos subjetivos, mas se limitam a gerar futuras situações jurídicas subjetivas.

Pelo fato de não gerar, o descumprimento dos direitos sociais, direito de ação em face do Estado, Hesse identifica uma debilidade inerente a esses direitos, cuja realização depende de tarefas de Estado, programas de objetivos sujeitos a amplas margens legislativas e políticas de configuração.⁸

Garcia considera as políticas públicas como princípios, metas coletivas conscientes que direcionam a atividade do Estado, objetivando o interesse público.⁹

Refletindo sobre o conceito de política pública, Bucci discute qual seria a sua natureza jurídica: atividade, programa, ação-coordenação, processo ou norma. A autora, então, formulou o seguinte conceito:

Política pública é o programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados – processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial – visando a coordenar os meios à disposição do estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. Como tipo ideal, a política pública deve visar à realização de objetivos definidos, expressando a seleção de prioridades, a reserva de meios necessários à sua

⁷ COMPARATO, Fábio Konder. *Ética: direito, moral e religião no mundo moderno*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006, p. 577.

⁸ HESSE, Konrad et al. Significado de los derechos fundamentales. In: BENDA, Ernst et al. (Org.). *Manual de Derecho Constitucional*. Tradução: Antonio Lopez Piña. Madrid: Marcial Pons, 1996, p. 97.

⁹ GARCIA, Maria. Políticas públicas e atividade administrativa do Estado. In: *Revista dos Tribunais*. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política. Ano 4, n. 15, abr/jun. de 1996.

consecução e o intervalo de tempo em que se espera o atingimento dos resultados.¹⁰

Ao analisar a hipótese de trabalho consistente em entender a política pública como norma, no entanto, Bucci entende que a lei se caracteriza pela generalidade e abstração, enquanto as políticas não são gerais e abstratas, e sim forjadas para a realização de objetivos determinados.¹¹

Sob esse argumento, nega a autora serem as políticas públicas uma categoria definida e instituída pelo direito, mas arranjos complexos, típicos da atividade político-administrativa, que a ciência do direito deve estar apta a descrever, compreender e analisar, de modo a integrar à atividade política os valores e métodos próprios do universo jurídico.¹²

Dworkin entende as políticas e os princípios como padrões que não são regras: a política é um padrão que estabelece um objetivo a ser alcançado, como a melhoria econômica, política ou social da comunidade, enquanto o princípio é um padrão que deve ser observado, sem promover nem assegurar situações, mas como exigência de justiça, equidade ou outra dimensão da moralidade. A forma de um padrão nem sempre deixa claro se ele é uma regra ou um princípio.¹³

Para esse autor, as regras possuem uma natureza lógica de serem ou não válidas conforme os critérios do sistema, sem força relativa de peso ou importância. Já os princípios requerem a aplicação da consistência distributiva a todos os casos, ao contrário das políticas, nas quais uma estratégia responsável para se atingir um objetivo coletivo não precisa tratar todos os indivíduos da mesma maneira.¹⁴

Alexy ratifica que as normas de direitos fundamentais podem corresponder a regras e a princípios, cuja distinção pode ser feita através de critérios como o grau de generalidade e a determinabilidade dos casos de aplicação. Essa distinção é importante porque as regras não permitem sopesamentos, ao contrário dos princípios.¹⁵

O mesmo autor entende, sob um argumento formal, que os direitos fundamentais sociais estão previstos em enunciados programáticos não vinculantes, e que o entendimento contrário levaria ao deslocamento da política social do Poder Legislativo para o Judiciário.¹⁶

¹⁰ BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). *Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 39.

¹¹ *Ibid.*, p. 25.

¹² *Ibid.*, p. 31.

¹³ DWORKIN, Ronald William. *Levando os direitos a sério*. Tradução: Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 35.

¹⁴ *Ibid.*, p. 138.

¹⁵ ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 87.

¹⁶ *Ibid.*, p. 507.

Sob a ótica do referido autor, o argumento substancial é representado pela colisão entre os direitos fundamentais sociais e os direitos de liberdade, e também com interesses coletivos.¹⁷

A solução proposta por Alexy é de limitar o controle judicial sobre os direitos fundamentais a ver se foi satisfeito apenas o que lhe resta, como dever definitivo, em face de deveres *prima facie* colidentes; ver se, à luz dos princípios colidentes, o dever *prima facie* foi satisfeito em grau suficiente. O autor conclui que o Poder Legislativo recebe dos direitos fundamentais diretrizes e impulsos, e o controle judicial deve considerar que não há uma obrigação concreta do Estado para adotar certas medidas.¹⁸

Ante o exposto, verifica-se que é possível enquadrar as políticas públicas como verdadeiras normas. Para tanto, mister se faz abordar o entendimento de Ferraz Jr. acerca do assunto, ao classificar as normas segundo o critério da finalidade.

Existem normas que regulam de forma vinculante o comportamento. Digamos que sua finalidade é discipliná-lo diretamente, qualificando suas condições de exercício e os fatos com ele relacionados. São normas de comportamento ou de conduta. Entretanto, há outras que apenas expressam diretrizes, intenções, objetivos. São as chamadas normas programáticas, como a norma constitucional que determina ser dever do Estado a educação.¹⁹

De acordo com Grau, entre as normas programáticas, encontram-se as normas-objetivo, que, por exemplo, sancionam um plano de governo, com suas múltiplas disposições técnicas que indicam meios para se atingirem certos fins.²⁰

Ferraz Júnior, então, reflete acerca das normas-objetivo.

Discute-se se essas são normas e se são jurídicas ou se são apenas expressões de intenções. Está em jogo o caráter vinculante (relação autoridade/sujeito, relação metacomplementar). A doutrina não é pacífica a respeito. Obviamente, as regras técnicas dos planos, por exemplo, do Plano Nacional de Informática, que é estabelecido por lei, com suas normas-objetivo, podem ser vistas como não vinculantes, pois dependeriam de fatores circunstanciais, relação meio/fim de natureza econômica. Uma norma programática da Constituição não obriga o Estado no sentido de que se lhe possa impor sanção por não fornecer educação para todos. Não obstante, pode-se ver nelas algo de vinculante. Afinal, se o Estado se desvia do plano ou dos programas, estatuidos de forma oposta aos objetivos, pode-se impugnar o ato

¹⁷ Ibid., p. 509.

¹⁸ Ibid., p. 518.

¹⁹ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. São Paulo: Atlas, 2003, p. 130.

²⁰ GRAU, Eros Roberto. *Planejamento econômico e regra jurídica* São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978, p. 242.

desviante. O programa vincula de modo negativo, pois, se não obriga ao ato programado, pode impedir o ato que o inviabiliza.²¹

O entendimento acima esposado segue a mesma linha de raciocínio de Alexy, à medida em que o Poder Judiciário não pode obrigar o Estado a adotar certas medidas, mas pode impedir a prática de quaisquer outras que se mostrem opostas aos objetivos de uma política pública específica.

Assim, é possível identificar, nas políticas públicas, pelo menos dois elementos: suporte e conteúdo.

No Brasil, as políticas públicas são veiculadas através dos mais diversos suportes, nestes se incluindo a Constituição Federal, Lei Complementar, Lei Ordinária, Medida Provisória, Decreto, Portaria e ainda atos administrativos como contratos de concessão de serviço público. Tais suportes são, portanto, veículos introdutórios de normas jurídicas.

O seu conteúdo, por outro lado, é um programa de ação governamental consistente em um conjunto de normas-objetivo que possuem autêntico caráter de norma jurídica, principalmente pelo fato de estarem submetidos ao controle judicial, ainda que de forma limitada.

4. As políticas públicas em prol do acesso à informação

A cidadania envolve o exercício de uma grande diversidade de direitos, como os civis, sociais e políticos, cuja maioria depende uma norma jurídica implementadora de política pública para ser efetivamente exercida.

Mesmo normatizadas, as políticas públicas nem sempre são cumpridas, e aqui surge a importância do acesso à informação como instrumento facilitador do exercício da cidadania.

Silva aponta a existência de uma vasta doutrina reconhecendo a importância da informação como um elemento fundamental para o desenvolvimento de uma consciência crítica, para o exercício da cidadania e o para o desenvolvimento de uma nação.²²

Após pesquisar sobre os desafios e perspectivas na era da informação no que concerne à biblioteca pública e à inclusão digital, Pimentel afirma seguramente que

não há dúvidas a respeito das barreiras significativas que um indivíduo em situação de exclusão social enfrenta quanto ao acesso à informação. Mas as barreiras para inserção social do excluído digital parecem ser ainda maiores: enquanto um indivíduo com acesso físico e cognitivo ao mundo digital tem à sua frente inúmeras possibilidades de informação, através de sites, de comunicação e interação multiplicadas através do

²¹ FERRAZ JUNIOR, op. cit., p. 130.

²² SILVA, Marina Cajaíba da. Os direitos sociais e a informação dos telecentros do vale do Jequitinhonha: uma fusão possível? In: ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISA EM CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO, 6., 2005, Florianópolis. Anais... Florianópolis: IET, 2005, 1 CD-ROM.

correio eletrônico e de estímulos à criatividade e ao desenvolvimento, o indivíduo excluído desse acesso tem suas possibilidades de desenvolvimento econômico, social e cognitivo restringidas.²³

Em seguida, a referida autora sugere

uma ação de governo, com políticas sérias e de responsabilidade social, no sentido de estabelecer uma ação decisiva para contemplar as duas frentes tão emergentes nos dias de hoje. Uma ação que deve possibilitar que milhares de pessoas tornem-se mais aptas a enfrentar os obstáculos, as exigências e competências profissionais estabelecidas pelo mundo globalizado, para que possam se inserir socialmente nesta nova era tecnológica e de comunicação, dominando técnica e conteúdos. Que possam ainda, ser capazes de reconhecer uma informação pertinente, filtrá-la e classificá-la, ler, escrever, comunicar-se à distância e ao mesmo tempo, encurtá-la para interagir com o mundo, apropriar de seus benefícios e aplicá-los em seu cotidiano, garantir sua cidadania.²⁴

Nesse sentido, Suaiden afirma que, para o bom desenvolvimento das políticas públicas de inclusão digital, é fundamental desenvolver um diagnóstico bem elaborado sobre as necessidades informacionais para, em seguida, com o auxílio de técnicas de tomada de decisão, elaborar um planejamento estratégico compatível com a realidade social.²⁵

Qualquer planejamento sobre as políticas públicas de inclusão digital no tocante ao acesso ao informação pressupõe uma análise regulatória das mídias informativas.

Segundo Mota e Tavares, regulação da mídia é “a relação que se estabelece entre os mecanismos de controle do Estado, por meio de normas e de sua fiscalização, e a propriedade, circulação e produção de informação dos meios de comunicação na sociedade”.²⁶

No acórdão proferido nos autos da ADPF 130 / DF, julgada em 30 de abril de 2009, o qual declarou como não recepcionada pela Constituição de 1988 a Lei Federal 5.250/67 (Lei de Imprensa), o Supremo Tribunal Federal deixou claro que

silenciando a Constituição quanto ao regime da Internet (rede mundial de computadores), não há como se lhe recusar a qualificação de

²³ PIMENTEL, Maria das Graças. A biblioteca pública e a inclusão digital: desafios e perspectivas na era da informação. 2006. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação)– Universidade de Brasília, Brasília, 2006, p. 20

²⁴ Ibid., p. 35.

²⁵ SUAIDEN, Emir José. Biblioteca pública: desempenho e perspectivas. São Paulo [Brasília]: Lisa, INL, 1980.

²⁶ MOTA, Regina; TAVARES, Francisco. Regulação da mídia. In: ANASTASIA, Fátima; AVRITZER, Leonardo (Org.). *Reforma política no Brasil*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2006, p. 111.

território virtual livremente veiculador de idéias e opiniões, debates, notícias e tudo o mais que signifique plenitude de comunicação.²⁷

Portanto, a Lei de Imprensa brasileira deixa oficialmente de existir, ao mesmo tempo em que o STF ressalta, de maneira expressa, a liberdade existente na Internet:

Numa frase, estamos a lidar com atividades e meios ou empresas de comunicação social que, no seu conjunto, encerram estratégico setor da imprensa livre em nosso País. Ficando de fora do conceito de imprensa, contudo, por absoluta falta de previsão constitucional, a chamada “Rede Mundial de Computadores – INTERNET”. Artefato ou empreitada tecnológica de grandes e sedutoras possibilidades informativas e de relações interpessoais, sem dúvida, dentre elas a interação em tempo real dos seus usuários; ou seja, emissores e destinatários da comunicação internetizada a dispor da possibilidade de inverter as suas posições a todo instante. O fisicamente presencial a cada vez mais ceder espaço ao telepresencial (viagem que vai do concreto ao virtual), porém, ainda assim, constitutivo de relações sem a menor referência constitucional. O que se explica em função da data de promulgação da Carta Política Brasileira (5 de outubro de 1988), quando os computadores ainda não operavam sob o tão refinado quanto espantoso sistema eletrônico-digital de intercomunicação que veio, com o tempo, a se chamar de “rede”.²⁸

No mesmo acórdão, o STF ainda demonstrou o seu entendimento de que

a imprensa passou a desfrutar de tamanha importância na vida contemporânea que já faz da sua natureza de focada instância de comunicação social o próprio nome da sociedade civil globalizada: sociedade de informação, também chamada de sociedade de comunicação.²⁹

Não se pode ignorar o fato de que o Brasil já possui 60 milhões de computadores em uso,³⁰ e a Internet é a segunda mídia que desperta maior

²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 130 / DF. Relator: Min. Carlos Britto. Julgamento: 30/04/09. DJe-208, divulgação em 05/11/09, publicação em 06/11/09. Ement Vol-02381-01, pp-00001.

²⁸ Ibid.

²⁹ Ibid.

³⁰ FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. 20.^a Pesquisa Anual do Uso de TI, 2009. Disponível em: <<http://www.eaesp.fgvsp.br/subportais/interna/relacionad/gvciapesq2009.pdf>>. Acesso em: 21 nov. 2009.

credibilidade entre os brasileiros.³¹ O próprio Governo aderiu à tecnologia, o que se reflete nas mais diversas esferas da administração direta e indireta, portanto, não se pode negar a necessidade da competente regulação dessas condutas.

Como a utilização da rede surgiu antes de qualquer previsão legal e rapidamente se expandiu e ocupou lugar de destaque no mundo de hoje, a primeira providência para suprir a lacuna foi lançar mão da analogia, com o uso de velhas regras criadas tendo em vista outras situações, quando possível encontrar alguma semelhança entre as duas realidades, a prevista na lei e a ocorrente na telemática. Os países de ponta, por sua vez, trataram de editar normas específicas. Ambas as soluções têm mostrado suas deficiências. É que o método interpretativo somente funciona quando os fatos forem análogos, isto é, muitos elementos comuns e pelo menos um que os diferencie. Porém, a dessemelhança entre as condutas propiciadas pela Internet e as geradas por outros meios já existentes e definidos em lei é tão acentuada que seguidamente surgem obstáculos de difícil superação, dificultando o uso adequado da analogia. Já para a edição de novas leis, ainda não surgiu consenso capaz de criar, com um mínimo de aceitação e segurança, um sistema conceitual eficiente para a solução jurídica das questões, em razão da absoluta novidade e peculiaridade dos atos, a começar pela necessidade de revisar conceitos sobre soberania, limites de vigência e eficácia de jurisdição.³²

Outros temas também não podem ser esquecidos, como o fato de que uma boa política pública de inclusão digital pressupõe não apenas o aprendizado técnico para uso do computador, mas principalmente que os usuários estejam devidamente educados acerca dos riscos existentes no acesso à Internet.

5. Conclusão

O exercício da cidadania hoje pressupõe novas ações que antes não constituíam requisitos para tanto, como a necessidade de solidariedade entre os cidadãos e políticas públicas de viabilização por parte do governo.

Tendo-se as políticas públicas como verdadeiras normas jurídicas, os cidadãos devem ser atuantes e cobrar do Governo as ações necessárias para exercerem devidamente a sua cidadania, inclusive recorrendo ao Poder Judiciário quando for necessário.

O acesso à informação, por sua vez, aparece como um instrumento a ser utilizado pelos cidadãos, tanto para atualização sobre as ações

³¹ NOBLAT, Ricardo. Rádio e Internet são as mídias de maior credibilidade. O Globo, Brasília, 11 nov. 2009. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/pais/noblat/post.asp?t=radio-internet-sao-as-midias-de-maior-credibilidade&cod_Post=240181&a=111>. Acesso em: 16 nov. 2009.

³² REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. Responsabilidade por publicações na Internet. Prefácio de Ruy Rosado de Aguiar Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. vii.

governamentais, quanto para alcançarem a necessária união e informação acerca das medidas a serem adotadas para a obtenção dos resultados almejados.

Como a Internet já representa a segunda mídia mais confiável, quase empatada com o rádio, de acordo com a pesquisa ora descrita, a ênfase governamental em políticas públicas de inclusão digital é necessária para o pleno exercício da cidadania.

Não se pode esquecer, porém, que uma boa política pública de inclusão digital pressupõe não apenas o aprendizado técnico para uso do computador, mas principalmente que os usuários estejam devidamente educados acerca dos riscos existentes no acesso à Internet.

6. Referências Bibliográficas

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 130 / DF. Relator: Min. Carlos Britto. Julgamento: 30/04/09. DJe-208, divulgação em 05/11/09, publicação em 06/11/09. Ement Vol-02381-01, pp-00001.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). *Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 1-49.

COMPARATO, Fábio Konder. *Ética: direito, moral e religião no mundo moderno*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. Responsabilidade por publicações na Internet. Prefácio de Ruy Rosado de Aguiar Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

DWORKIN, Ronald William. *Levando os direitos a sério*. Tradução: Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. São Paulo: Atlas, 2003.

GARCIA, Maria. Políticas públicas e atividade administrativa do Estado. In: *Revista dos Tribunais*. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política. Ano 4, n. 15, abr/jun. de 1996.

GRAU, Eros Roberto. *Planejamento econômico e regra jurídica* São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978.

HESSE, Konrad et al. Significado de los derechos fundamentales. In: BENDA, Ernst et al. (Org.). *Manual de Derecho Constitucional*. Tradução: Antonio Lopez Piña. Madrid: Marcial Pons, 1996, p. 83-116.

MANZINI-COVRE, Maria de Lourdes. *O que é cidadania*. São Paulo: Brasiliense, 2006.

MOTA, Regina; TAVARES, Francisco. Regulação da mídia. In: ANASTASIA, Fátima; AVRITZER, Leonardo (Org.). *Reforma política no Brasil*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2006.

NOBLAT, Ricardo. Rádio e Internet são as mídias de maior credibilidade. O Globo, Brasília, 11 nov, 2009. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/pais/noblat/post.asp?t=radio-internet-sao-as-midias-de-maior-credibilidade&cod_Post=240181&a=111>. Acesso em: 16 nov. 2009.

PIMENTEL, Maria das Graças. A biblioteca pública e a inclusão digital: desafios e perspectivas na era da informação. 2006. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação)—Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

PINSKY, Jaime. Introdução. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (Org.). *História da Cidadania*. São Paulo: Contexto, 2003, p. 9-13.

SILVA, Marina Cajaíba da. Os direitos sociais e a informação dos telecentros do vale do Jequitinhonha: uma fusão possível? In: ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISA EM CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO, 6., 2005, Florianópolis. Anais... Florianópolis: IET, 2005, 1 CD-ROM.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. A conceituação da cidadania brasileira e a Constituição Federal de 1988. In: MORAES, Alexandre de. *Os 20 anos da Constituição da República Federativa do Brasil*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 333-346.

_____. As Dimensões da Cidadania. In: *Revista Jurídica*. São Paulo: Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, 2009, p. 13-23.

SUAIDEN, Emir José. Biblioteca pública: desempenho e perspectivas. São Paulo [Brasília]: Lisa, INL, 1980.